



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.572 - PR (2014/0212773-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO EDSON LEITE
ADVOGADO : THIAGO RUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.
2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.572 - PR (2014/0212773-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO EDSON LEITE
ADVOGADO : THIAGO RUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDSON LEITE contra decisão de e-STJ fls. 588/592 que, nos termos do artigo 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 312, § 1.º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* negou provimento.

Interposto recurso especial com supedâneo na alínea c do permissivo constitucional, alega que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento de outros Tribunais acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na hipótese em tela, uma vez que o valor da coisa furtada teria sido irrisório, sendo irrelevante o fato de tratar-se de crime contra a Administração Pública.

Inadmitido o apelo nobre pela instância de origem, seguiu-se a interposição do respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto foi negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Sustenta o agravante que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de ser possível a aplicação do postulado bagatelar em delitos contra a Administração Pública, citando julgado de 2011 (HC n.º 104.286).

Aduz que inexistiria qualquer óbice à esta Corte Superior rever e alterar sua jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento da presente insurgência a fim de que seja provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.572 - PR (2014/0212773-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 19.2.2016 (e-STJ fl. 2.445), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 17.2.2016 (e-STF fl. 2.443), no interregno, portanto, do prazo regimental.

O cerne da questão posta na presente irresignação é definir se é possível aplicar o princípio da insignificância em relação aos delitos cometidos contra a Administração Pública.

Conforme assentado na decisão ora objurgada, o Tribunal estadual, no acórdão recorrido, afastou a incidência do referido postulado por ser este *"inaplicável aos crimes contra a administração pública, em razão da natureza do bem jurídico tutelado"*, destacando que *"a norma objetiva tutelar, para além do aspecto patrimonial (valor em si do bem subtraído), a moral administrativa"* (e-STJ fl. 425).

Verifica-se que o aresto recorrido alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância nos delitos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.

Nesse sentido, vejam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 487.715/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 303, § 2º, NA FORMA DO ART. 30, II, DO CPM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA INSUSCETÍVEL DE VALORAÇÃO ECONÔMICA. SÚMULA 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido da não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1308038/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015 - grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Essa eg. Corte Superior possui entendimento no sentido da impossibilidade, em regra, de se aplicar o princípio da insignificância ao crime praticado contra a Administração Pública, uma vez que a norma busca resguardar também a moral administrativa (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.356/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015 - grifou-se)

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Por fim, mister destacar que o valor do bem subtraído - R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) (e-STJ fl. 17) -, equivalente a mais de 6 (seis) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, sequer pode ser considerado insignificante para fins de aplicação do aludido princípio.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0212773-0

AgRg no
AREsp 572.572 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200704354 201300178145 4336820078160056 9426680

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EDSON LEITE
ADVOGADO : THIAGO RUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDSON LEITE
ADVOGADO : THIAGO RUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.